



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**EFETIVIDADE DO DIREITO DOS REFUGIADOS NO BRASIL COM A
LEI DE MIGRAÇÃO**

SHIRLEY MIRANDA DA SILVA

TIAGO MIRANDA DO CANTO

Goianésia-GO
2023

SHIRLEY MIRANDA DA SILVA

TIAGO MIRANDA DO CANTO

EFETIVIDADE DO DIREITO DOS REFUGIADOS NO BRASIL COM A LEI DE MIGRAÇÃO

Artigo apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia, como requisito para aprovação na graduação do curso de Direito.

Orientação: Prof. Me. Thiago Brito Steckelberg

Goianésia-GO
2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

**EFETIVIDADE DO DIREITO DOS REFUGIADOS NO BRASIL COM A
LEI DE MIGRAÇÃO**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

Aprovada em, ___ de ___ de 2023.

Nota Final _____

Banca Examinadora

Prof.^a

Me. Thiago Brito Steckelberg
Orientador

Prof.

Me. Maísa Dorneles da Silva Bianquine
Professor convidado 1

Prof.

Mestrando Luciano Barbosa da Silva
Professor convidado 2

EFETIVIDADE DO DIREITO DOS REFUGIADOS NO BRASIL COM A LEI DE MIGRAÇÃO

EFFECTIVENESS OF REFUGEES' RIGHTS IN BRAZIL WITH THE MIGRATION LAW

SHIRLEY MIRANDA DA SILVA¹
TIAGO MIRANDA DO CANTO²
THIAGO BRITO STECKELBERG³

¹*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: shirleymirandasl@hotmail.com*

²*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: tiagomirandadocanto1998@gmail.com*

³*Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: thiagosteck@gmail.com*

RESUMO: Refugiado diz respeito ao deslocamento de pessoas que saem do seu local de residência habitual em busca de proteção ou de melhorias das condições de vida, que enfrentam comumente situações extremas no percurso de deslocamento, e precisam se adaptar a um novo território, cultura e construir novas relações. Há décadas que o mundo vem encontrando inúmeros refugiados se deslocando, em razão de seus países de origem estarem em conflitos políticos e de guerra. O Brasil, nesse cenário, tem sido um país que vem recebendo milhares de refugiados. Frente a esse contexto, esse estudo teve como objetivo analisar a efetividade do direito dos refugiados no Brasil com a Lei de Migração. Buscou-se com esse tema apresentar não apenas a realidade enfrentada por esses indivíduos no país, mas também a legislação nacional sobre a sua situação, bem como a sua eficácia. Na metodologia, tratou-se de uma revisão bibliográfica, baseada em estudos científicos coletados nas bases de dados do Google Acadêmico, Scielo, dentre outros. Nos resultados, em termos de política, o Brasil avançou consideravelmente nas últimas décadas, ao prever na legislação meios que visam assegurar a acolhida e permanência de migrantes e refugiados no país. Com isso, o Brasil é considerado um país promissor na capacidade de receber refugiados, porém, há uma deficiência evidente na elaboração e aplicação das políticas públicas, marcadas por entraves burocráticos nos processos de tomada de decisão, identificando-se uma preocupação maior do Estado Brasileiro de classificar e admitir os refugiados do que em integrá-los a comunidade local.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados. Brasil. Legislação. Proteção.

ABSTRACT: Refugee refers to the displacement of people who leave their usual place of residence in search of protection or improvements in living conditions, who commonly face extreme situations on the journey, and need to adapt to a new territory, culture and construction new relationships. For decades, the world has been finding countless refugees moving, due to their countries of origin being in political conflict and war. Brazil, in this scenario, has been a country that has been receiving thousands of refugees. Given this context, this study aimed to analyze the effectiveness of refugee rights in Brazil with the Migration Law. This theme sought to present not only the reality faced by these individuals in the country, but also the national legislation on their situation, as well as its effectiveness. In methodology, it was a bibliographic review, based on scientific studies collected in the databases of Google Scholar, Scielo, among others. In terms of results, in terms of policy, Brazil has made considerable progress in recent decades, by providing in legislation means that aim to ensure the reception and permanence of migrants and refugees in the country. As a result, Brazil is considered a promising country in its capacity to receive refugees, however, there is an evident deficiency in the elaboration and application of public policies, marked by bureaucratic obstacles in the decision-making processes, identifying a greater concern of the Brazilian State of classifying and admitting refugees rather than integrating them into the local community.

KEYWORDS: Refugees. Brazil. Legislation. Protection.

INTRODUÇÃO

Após a Segunda Guerra Mundial foi adotada a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), que tem como função coordenar ações que possam proteger e garantir o deslocamento e alocação de refugiados. Criada em 1951, ela tem uma longa trajetória de atuação e se coloca em estreita relação com entidades governamentais ou da sociedade civil na elaboração e execução das ações, auxiliando os países de acolhimento na inserção dos refugiados nas comunidades locais.

Este tratado global que define quem é o refugiado, estabelecendo direitos e deveres entre este e o país de acolhimento. Nele se reconhece como refugiada a pessoa que temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do seu país de nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país (Acnur, 1951).

Refugiado, nesse sentido, diz respeito ao deslocamento de pessoas que saem do seu local de residência habitual em busca de proteção ou de melhorias das condições de vida, que enfrentam comumente situações extremas no percurso de deslocamento, e precisam se adaptar a um novo território, cultura e construir novas relações (Prado; Araújo, 2019).

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), vive-se a maior crise humanitária desde a criação da ONU, em 1945. Estima-se que os migrantes no mundo somem mais de 272 milhões de pessoas. De acordo com dados do The United Nations Refugee Agency (UNHCR), apresentados no relatório Global Trends (2020), até o final do ano de 2019 havia no mundo cerca de 79,5 milhões de pessoas que foram forçadas a deixar seus países de origem por motivo de guerra, perseguição, conflito ou violência generalizada (Onu, 2020 *apud* Calais *et al.*, 2020).

Com relação aos refugiados, ou seja, aqueles indivíduos que sofreram fundado temor de perseguição em sua terra originária e se encontram em terras estrangeiras, estima-se que haja cerca de 29,6 milhões de pessoas nessa condição no mundo, sendo que mais 4,2 milhões aguardam o resultado da sua solicitação de refúgio. No Brasil, essas solicitações somaram 80.057 em 2018 (Calais *et al.*, 2020).

Segundo dados divulgados na 7ª edição do relatório “Refúgio em Números”, apenas em 2021, foram feitas 29.107 solicitações da condição de refugiado, sendo que o CONARE reconheceu 3.086 pessoas de diversas nacionalidades como refugiadas. Tanto os homens (55,2%) como as mulheres (44,8%) reconhecidos como refugiados encontravam-se, predominantemente, na faixa de 5 a 14 anos de idade (50,4%). (Acnur, 2023)

A nacionalidade com maior número de pessoas refugiadas reconhecidas, entre 2011 e 2021, é a venezuelana (48.789), seguida dos sírios (3.682) e congolezes (1.078). (Acnur, 2023).

Apenas por esses dados mostra-se o quão é crescente o número de refugiados no Brasil. Diante dessa realidade, esse estudo teve os seguintes questionamentos: como se dá a efetivação da proteção dos refugiados no Brasil por meio de Lei de Migração de 2017? Quais os empecilhos para a viabilização da acolhida humanitária para refugiados no Brasil?

Frente a isso, a presente pesquisa teve como objetivo analisar a efetividade do direito dos refugiados no Brasil com a Lei de Migração. Buscou-se com esse tema apresentar não apenas a realidade enfrentada por esses indivíduos no país, mas também a legislação nacional sobre a sua situação, bem como a sua eficácia.

Nos objetivos específicos, primeiramente se objetivou em descrever o processo histórico e conceitual de refugiado; em seguida, explicar a situação social do refugiado no Brasil; posteriormente, apontar a legislação pertinente à proteção do refugiado no Brasil e por fim, verificar os principais obstáculos enfrentados pelos refugiados no Brasil.

Na metodologia, tratou-se de uma revisão da literatura e pesquisa documental. O método a ser empregado será o dedutivo, onde parte da compreensão da regra geral para então compreender os casos específicos (Marconi; Lakatos, 2017). Os meios de buscas empregados foram as doutrinas jurídicas encontradas em livros, artigos, sites, jornais, revistas etc.

Os materiais utilizados nesta pesquisa em Leis e em materiais didáticos (livros, revistas, artigos científicos) por abordarem de forma ampla e objetiva o presente tema. Foram excluídos os materiais que não abordam o respectivo assunto em estudo.

1 DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

Como uma questão efetivamente global, o fenômeno das migrações forçadas requer grande preocupação em nível mundial, exigindo que a sociedade se permita reconhecer alguns dos aspectos dos impasses enfrentados por migrantes e seu crescente e devida necessidade de proteção.

Migração pode ser definida como movimento de pessoas que se estabelecem temporária ou permanentemente, podendo ser dentro do próprio país ou internacionais quando de um país para outro. Os motivos para circulação de pessoas são vários, como por exemplo, por desastres naturais, falta de alternativas econômicas ou condições de sobrevivência. Nestes casos, migrar para outro país se transfigura em uma possibilidade de recomeçar a vida, através da busca de novas oportunidades de trabalho e/ou satisfação de necessidades básicas, como saúde, educação e segurança (Freitas, 2020).

Historicamente, a Primeira e Segunda Guerras Mundiais foram episódios cruciais para que a temática adquirisse relevância internacional, visto que quando ocorrem conflitos bélicos aprofundam esse tipo de problemática. A migração em massa de diversos grupos, deu margem para que inúmeras violações de direito fossem cometidas. Após esse período, emergiram situações jurídicas que incitaram estudos sobre uma melhor e mais efetiva proteção aos direitos fundamentais do ser humano, tais como liberdade, segurança e igualdade (Machado, 2016).

O Direito internacional dos direitos humanos surge num contexto pós-guerra, como uma das maiores preocupações da comunidade internacional. Diante disso, a ONU (Organização das Nações Unidas) foi criada em 1945, com a finalidade de atuar desenvolvendo relações amistosas entre os Estados e de forma a conservar a segurança e paz internacional (Machado, 2016).

A ONU através de uma resolução da Assembleia Geral criou em 1950, uma Agência para Refugiados, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) com o escopo de reassentar refugiados europeus após a Segunda grande Guerra. Atualmente a sua principal atribuição é garantir que os países estejam conscientes das suas obrigações de conferir proteção aos refugiados e às pessoas que buscam refúgio (Acnur, 2019).

Muitos migrantes estrangeiros, pelas dificuldades de permanecerem na condição de legal no país, têm ocupado postos de trabalho no mercado informal. A

prática do mercado informal dá-se essencialmente em espaços públicos, tornando os migrantes sujeitos importantes no processo de ocupação e uso desse espaço. Ao mesmo tempo, a situação de ilegalidade ocasiona também a submissão a formas de trabalho precárias e até mesmo análogas ao trabalho escravo (Jubilut, 2017).

Nesse campo, encontra-se a figura do refugiado. O número de refugiados tem aumentado de maneira significativa. Conforme explana a ACNUR, o número de refugiados cresceu cerca de 50% nos últimos 10 anos, ou seja, se contabiliza 25,4 milhões no mundo (Acnur, 2019).

De acordo com Rocha e Ribeiro (2019), atualmente, o nosso país é reconhecido por ser um dos territórios que mais recebe refugiados, e a sua legislação sobre refúgio é apontada como uma das mais modernas do mundo, tendo sido inclusive, considerada pela ONU como um parâmetro para a adoção de uma legislação uniforme entre os países da América do Sul.

2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE AOS DIREITOS DOS REFUGIADOS

O histórico a respeito do direito ligado aos refugiados remete-se num período turbulento no país. Neste caso, estar-se referindo a Ditadura Militar ocorrida entre os anos de (1964 a 1985). Nesse período, marcado por muitas lutas sociais e limitação da liberdade individual e coletiva, muitas pessoas saíam do Brasil para outros países como forma de fugir dos excessos da ditadura. Do mesmo modo, outras milhares de pessoas adentravam no país fugindo dos regimes militares de seus próprios países pela facilidade que encontravam para entrar no país mesmo que tenham tido pouco dinheiro ou mesmo uma documentação legal (Nunes; Lehfeld, 2020).

Em razão desse movimento oposto, o país nesse período não buscou criar medidas protetivas ao indivíduo que adentravam em seu território. Isso ocorreu somente 9 (nove) anos após a criação da Convenção de 1951 (Resende, 2021).

Nos anos 80, período final da Ditadura Militar no Brasil, teve-se um significativo aumento do fluxo de refugiados vindo para o país, motivado pela mudança política e social que estava-se iniciando, que neste caso, seria a redemocratização do país. Mais especificamente, no ano de 1982 se instalou no Brasil, o ACNUR. Ainda que não se tinha uma definição clara sobre o que seria um refugiado, muitas pessoas que buscavam encontrar refúgio no país conseguiram. Essa possibilidade só foi firmada pós 1989, quando o país aderiu inteiramente a

Declaração de Cartagena, que permitiu a entrada de mais refugiados (Nunes; Lehfeld, 2020).

Inicialmente, após esse período, o número de refugiados que entravam em solo brasileiro era ínfimo, o que só mudou a partir de 1991, quando o Ministério da Justiça editou a Portaria nº 394 de 29 de julho de 1991 trazendo a proteção jurídica aos refugiados, inclusive no campo processual, onde estabeleceu o processo de solicitação e concessão do refúgio (Resende, 2021).

Rocha e Guerra (2019) acentuam que essa Portaria foi importante, mas não suficiente para gerar uma proteção jurídica eficiente, uma vez que ela era meramente administrativa, ou seja, trazia a possibilidade jurídica de concessão de refúgio, mas não trazia mecanismos legais para que o refugiado se estabelecesse no país ou programas de amparo e acolhimento. Com isso, os refugiados ficavam a própria sorte em um país que mal conheciam e sem falar o idioma oficial.

Buscando melhorias nesse cenário, foi promulgada em 1997 a Lei nº 9.474, conhecida como o Estatuto do Refugiado. Explana Piovisan (2018), que a Lei Federal 9.474/1997 surge em um contexto de uma necessidade do país se impor positivamente na esfera internacional no que diz respeito a temática dos refugiados. Essa lei traz elementos inovadores e modernos e é considerada um marco legal na proteção aos refugiados no Brasil.

A Lei nº 9.474/1997 apresenta alguns critérios essenciais e procedimentos para a concessão ou cessação do refúgio a esses indivíduos, esta incorpora o “Espírito de Cartagena” em referência a Declaração de Cartagena de 1984, ao adotar a definição ampliada de refugiado.

Designa ainda em seu artigo 11, a criação de um órgão presidido pelo Ministério da Justiça, exclusivamente para tratar dessa temática, o CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) que tem a finalidade de analisar e julgar as solicitações de refúgio; e coordenar ações para promover a eficácia da proteção destinada aos refugiados (Brasil, 1997).

Cabe lembrar que o CONARE é um órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que delibera sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil. Ele é composto por representantes governamentais e não-governamentais (Brasil, 1997).

O Conare realiza reuniões ordinárias periódicas, em intervalos de até 60 dias. Para que ela ocorra, é preciso um quórum mínimo de quatro membros votantes.

Durante essas reuniões, os membros avaliam pareceres elaborados pelos servidores da Coordenação-Geral do Conare, construídos com base na análise dos relatos feitos durante a entrevista de elegibilidade, na pesquisa sobre o país de origem do solicitante e nos elementos que comprovem fundado temor de perseguição. O Conare pode aceitar ou não a recomendação feita nos pareceres (Brasil, 1997).

Acerca das fases para o pedido de refúgio, tem-se que:

O pedido de refúgio, que gratuito e confidencial, divide-se em quatro fases:
1º passo: solicitação do refúgio por meio da polícia federal nas fronteiras;
2º passo: análise do pedido realizada pelas Cáritas Arquidiocesanas;
3º passo: decisão proferida pelo Comitê Nacional para Refugiados;
4º passo: recurso cabível da decisão negativa do CAE para o Ministro da Justiça, que decidir em último grau de recurso. Essa última fase somente ocorre se o refugiado não conseguir o benefício na terceira fase. pedido de refúgio envolve a participação de quatro organismos: o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refúgio – ACNUR, o departamento da Polícia Federal, as Cáritas Arquidiocesanas e o Comitê Nacional para Refugiados – CONARE. Sendo concedido o refúgio, o indivíduo recebe também um passaporte daquele país que lhe concedeu o benefício.
 (Távora, 2016, p.160)

Uma vez concedido o pedido de refúgio, os refugiados no Brasil têm acesso a programas de integração e assistência, como cursos de português, apoio médico e psicológico, e acesso ao mercado de trabalho (Brasil, 1997).

Resende (2021) acentua que o processo de pedido de refúgio pode levar tempo, e cada caso é tratado de forma individual. Além disso, o processo pode ser complexo, o que é viável que se busque orientação de organizações de apoio a refugiados ou advogados especializados em direito de imigração para ajudar no processo.

Em caso de decisão negativa da concessão, que pode acontecer pela não identificação de uma das cláusulas de inclusão ou pelo reconhecimento de uma das cláusulas de exclusão, o solicitante poderá entrar com recurso, em última instância, ao Ministro da Justiça, como dispõe os artigos 29 e 31 da Lei 9474/97:

Art. 29. No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação. (...)

Art. 31. A decisão do Ministro de Estado da Justiça não será passível de recurso, devendo ser notificada ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências devidas.
 (Brasil, 1997)

Não há a exigência de muitas formalidades para a interposição do recurso, podendo ser interposto pelo próprio solicitante, observadas as exigências e os prazos legais. Enquanto não há decisão do recurso, o refugiado e sua família permanece no país ainda com protocolo provisório (Brasil, 1997).

Provido o recurso, o solicitante é reconhecido como refugiado, valendo-se da proteção do país e o procedimento segue da mesma forma quando deferido em primeira instância. Caso a decisão seja mantida, a presente norma em seus artigos 32º e 3º aduzem que os solicitantes serão notificados a deixar o país (Brasil, 1997).

Atualmente, em substituição ao Estatuto do Estrangeiro, foi sancionada, em 24 de maio de 2017, a Lei nº. 13.445 (Lei de Migração), com fundamentos em princípios de direitos humanos.

Segundo Amanajás e Kulg (2018) a nova lei brasileira é reconhecida como avançada por conferir um tratamento fundado nos direitos humanos, e a expectativa é que, a partir de sua aplicação, haja redução da precariedade e da ilegalidade na qual vivem os migrantes.

No entendimento de Guerra (2017), a lei em comento, introduziu mudanças significativas nessa temática, dentre as quais a desburocratização do processo para regularizar a migração, instituiu uma política para vistos humanitários e a não criminalização por razões migratórias. Ainda de acordo com esse autor, a partir do momento em que uma legislação assemelha os migrantes aos seus nacionais, no que diz respeito à concessão de uma série de prerrogativas, coloca o Brasil em uma posição vanguardista.

Esta norma concedeu atenção mais específica ao refugiado. Em seu texto, por exemplo, possibilitou a solicitação de visto temporário, que é uma concessão através da acolhida humanitária, que permite ao país receber o refugiado e regularizar sua situação em solo brasileiro. A saber:

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

[...]

c) acolhida humanitária;

[...]

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos

ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.
(Brasil, 2017)

Rocha e Guerra (2019) explicam que essa norma tem como base central a tutela dos Direitos Humanos no cenário migratório e a garantia do direito humano de migrar. No art. 45, parágrafo único afirma que “ninguém será impedido de ingressar no país por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política” (Brasil, 2017).

Soma-se a isso que nesta lei também se destaca a possibilidade de autorização de residência, a dispensa de emolumentos e taxas consulares para os indivíduos que estejam em contexto de hipossuficiência financeira, visto a situação precária na qual alguns chegam no país. Também garante aos refugiados os mesmos direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade que são concedidos aos brasileiros (Brasil, 2017).

Em seu art. 3º, XI a lei assegura ao refugiado “acesso igualitário e livre a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social” (Brasil, 2017).

Apresentados os principais aspectos envolvendo os refugiados no âmbito legislativo, é preciso compreender a eficácia destas normas na prática, ou seja, se faz pertinente observar a situação dos refugiados no Brasil tendo como base os objetivos da legislação aqui citadas. A respeito disso, apresenta-se o tópico seguinte.

3 A EFETIVIDADE SOCIAL DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS NO BRASIL

Freitas (2020) aponta que a inclusão social dos migrantes e também dos refugiados, no Brasil, deve respeitar os princípios humanitários e de direitos humanos. É importante ressaltar que migrantes e refugiados são categorias distintas, inclusive reguladas por legislações nacionais e internacionais distintas.

A “migração” trata-se de um processo voluntário; por exemplo, em busca de melhores oportunidades econômicas. Refugiados são pessoas que buscam proteção legal em outro país, em razão de perseguição por motivos de raça, religião,

nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, ou, ainda, que estejam sujeitas, em seu país, à grave e generalizada violação de direitos humanos (Onu, 2016).

De acordo com Piovisan (2018), os refugiados são uma categoria específica resultante das migrações forçadas, caracterizados pela necessidade imposta aos indivíduos de deixar o país de origem por causas alheias à sua vontade sem, muitas vezes a possibilidade de retorno.

A Convenção da ONU referente ao Estatuto dos Refugiados, estabelece que refugiado aquele indivíduo que, em razão de perseguições devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a algum grupo social ou opinião política, se encontra fora do seu país de origem e que, por causa dessas opressões não podem ou não querem regressar ao seu Estado. Esse fenômeno não é atual, pelo contrário, acontece desde os primórdios das civilizações (Onu, 2016 *apud* Freitas, 2020, p. 12).

A Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados (1951) alude no seu parágrafo 2º do artigo 1º a definição jurídica universal de refugiado como sendo a pessoa que temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opiniões políticas, se encontre fora de seu país de origem e que, em função de tais receios, não possa ou não queira regressar ao seu local de origem (Acnur, 1951).

A referida convenção consagra ainda em seu artigo 33, o princípio do *non-refoulement* (não-devolução), sendo este considerado um princípio basilar em todo o direito dos refugiados, que fundamenta que ao Estado asilante é impossibilitado obrigar o refugiado a ser devolvido ao país cujo sua segurança tenha sido ameaçada, pelo contrário, se assegura a esse indivíduo proteção, e conseqüentemente uma melhor oportunidade de vida (Acnur, 1951).

Em 1984, dentro de um contexto de conflitos civis ocorridos em vários países da América Central; como El Salvador, Nicarágua e Guatemala, que ocasionou um fluxo em massa de pessoas que fugiram para países vizinhos e também Estados Unidos e Canadá; foi criado um instrumento regional de proteção aos refugiados, a Declaração de Cartagena (Mendes, 2019). Este documento, além de prever novas medidas sobre proteção a esses indivíduos em seu bojo, trouxe a definição ampliada de refugiado, que abarcava situações de conflitos armados, como explanado nesse trecho:

[...] a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (Acnur, 2016, p.146-147).

Mesmo que a declaração não tenha natureza vinculante), obrigando os países signatários a cumpri-la, muito dos países latino-americanos vêm adotando a definição ampliada de refugiado nos seus pedidos de refúgio e em suas legislações internas, como por exemplo Argentina, Belize, Brasil, Bolívia, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Paraguai e Peru (Mendes, 2019).

Ainda neste cenário, faz-se necessário distinguir os institutos do asilo e do refúgio, mesmo sendo figuras assemelhadas, não podem ser confundidas. Estas apresentam o mesmo objetivo e base de atuação, que é proteger a pessoa em face de perseguição, para que possam gozar de seus direitos e salvaguardar sua dignidade.

O asilo é um instituto de Direito Internacional Público característico da América Latina, que se desenvolve em virtude de golpes de Estado e revoluções ocorridas na época, visando proteger o indivíduo perseguido por motivos políticos, daí o caráter político desta figura. Tem como base jurídica o Tratado de Direito Penal de Montevideo (1889). Cumpre-se dizer que o asilo pode ser territorial, quando a proteção se dá no território efetivo do país estrangeiro; ou diplomático, quando é concedido em extensões do Estado solicitado como por exemplo, em embaixadas, consulados ou legações (Jubilut, 2017).

Acerca do instituto do refúgio, este é ensejado quando houver perseguição a indivíduos com fundado temor em razão de sua raça, religião, nacionalidade, opção política ou religiosa. É uma figura jurídica de alcance universal, e que tem caráter humanitário. Sua base normativa é a Convenção sobre o Estatuto dos refugiados de 1951. É importante destacar que àqueles indivíduos que cometeram crimes comuns ou hediondos, contra a humanidade, crimes contra a paz, tráfico internacional de entorpecentes, não podem ser considerados como refugiados (Acnur, 2004).

As violações dos direitos humanos, conflitos étnicos, o desrespeito aos direitos básicos constitui como sendo uma das principais causas desses êxodos maciços. É notória a relação entre o problema dos refugiados e a questão dos direitos humanos. O instituto jurídico do refúgio precisa ser versado em um prisma

que contemple os direitos humanos. Essa problemática constitui uma das questões mais intensas entre debates na comunidade internacional.

Na busca por solucionar essa questão, apresenta-se abaixo algumas medidas que podem ajudar a resolver tão problemática; a saber:

Para assegurar uma proteção efetiva aos refugiados é necessário promover a inclusão dos refugiados nas políticas públicas existentes e a outras políticas exclusivas resguardando, ademais, que tais conquistas adotem um caráter legal a fim de assegurar a segurança jurídica, garantindo que elas não serão retiradas devido a mudança política; introduzir as parcerias com os poderes públicos locais para a realização de políticas de proteção e acolhimento mais eficazes e mais pertinentes com as necessidades dos refugiados; buscar junto ao Governo a disponibilização de recursos para a proteção dos refugiados; esclarecer a população sobre a verdadeira condição dos refugiados como forma de superar os preconceitos facilitando, assim, o acolhimento dessas pessoas no país; e abranger novas instituições acadêmicas no estudo, debate e práticas de atenção e inclusão da população refugiada (Freitas, 2020, p. 13).

De todo modo, fica evidente considerar que a discussão da questão do refúgio é tema de grande importância para os Direitos humanos e o Direito Internacional. É imperioso lembrar que o refugiado não está nessa situação pela sua própria vontade, fugir do seu local de origem se torna uma condição para a sua existência. Somente assim poderão ser asseguradas uma vida digna, dado que as violações as quais estes foram submetidos, se cessarão.

Embora a legislação brasileira tenha avançado ao longo dos tempos e esta seja considerada como uma das legislações mais atuais e modernas, ainda tem muito a se fazer, posto que não se funciona em toda a sua plenitude.

Na visão de Passos, Jaborandy e Duarte Júnior (2019) deve-se além de aprimorar a infraestrutura local, melhorar a questão da integração socioeconômica para essas pessoas, ademais, desmistificar junto à sociedade a ideia de que migrantes são responsáveis por ocupar postos de trabalho de nacionais, ameaçam a garantia dos seus direitos sociais, e de que são somente custo para a máquina pública, diminuindo assim preconceito e xenofobia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente estudo foi analisar a efetividade do direito dos refugiados no Brasil com a Lei de Migração. Conforme explanado no decorrer deste estudo, os refugiados são pessoas que foram forçadas a fugirem de seu país de

origem devido a fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política, conforme definido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967. Eles têm uma necessidade específica de proteção internacional devido ao risco de perseguição em seus países de origem.

A condição de refugiado geralmente surge de conflitos armados, violações dos direitos humanos, guerra, perseguição política, étnica, religiosa ou de outros tipos. Quando uma pessoa foge de sua pátria e solicita refúgio em outro país, ela passa por um processo de avaliação para determinar se atende aos critérios legais para ser reconhecida como refugiada.

Questões étnicas, culturais e religiosas, desigualdade socioeconômica, altos níveis de pobreza e miséria e, sobretudo, instabilidade política, estão no cerne dos fatores que levam às migrações de refugiados.

Além destes, destaca-se também que os refugiados ao saírem de seus países de origem buscam fugir da miséria, da pobreza, buscam aumentar a renda familiar por meio de oportunidades no mundo do trabalho, almejam uma vida tranquila longe de guerras e brigas internas que muitas vezes assombram seus países.

A escolha desse tema se deu por estar-se assistindo em várias partes do mundo, a intensificação dos deslocamentos de pessoas que deixam seus locais de origem em virtude de ameaças à vida em busca de acolhida em outros países, enfrentando situações extremas tanto antes do processo migratório, como durante e após a chegada em novo território.

Cabe lembrar, que esse tema surge como discussão, quando é observado uma ausência do Estado em proteger essas pessoas, que ficam à mercê de terceiros, muitas vezes sem apoio social, político e econômico.

Neste cenário, é importante que os países acolhedores possam oferecer diferentes formas de assistência aos refugiados, incluindo abrigo, alimentação, cuidados médicos, educação e apoio psicossocial. A atitude de acolhimento pode ser expressa através de políticas de asilo, programas de reassentamento, ou fornecimento de ajuda humanitária em situações de emergência. É nesse ponto que se justifica a decisão de discutir a presente temática.

Conforme mostrado no decorrer deste estudo, o Brasil é um dos principais destinos dos refugiados, que buscam fugir dos problemas enfrentados nos seus

países de origem. Isso se dá, porque o país adotou medidas protetoras aos refugiados, sendo beneficiados por leis que buscam dar direitos a eles.

Nesse sentido, é de extrema importância que se discuta a forma como se dá a proteção dos refugiados no Brasil.

Importante mencionar que em termos de política, o Brasil avançou consideravelmente nas últimas décadas, ao prever na legislação meios que visam assegurar a acolhida e permanência de migrantes e refugiados no país. Com isso, o Brasil é considerado um país promissor na capacidade de receber refugiados, porém, há uma deficiência evidente na elaboração e aplicação das políticas públicas, marcadas por entraves burocráticos nos processos de tomada de decisão, identificando-se uma preocupação maior do Estado Brasileiro de classificar e admitir os refugiados do que em integrá-los a comunidade local.

REFERÊNCIAS

AMANAJÁS, Roberta; KLUG, Letícia Becalli. **Direito à cidade, cidades para todos e estrutura sociocultural urbana**. Trabalho entregue à disciplina de Ciência Política na Universidade de Brasília (UnB); 2018.

ACNUR. **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas**. 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wpcontent/uploads/2018/02/Colet%C3%A2nea-de-Instrumentos-de-Prote%C3%A7%C3%A3oNacional-e-Internacional.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

ACNUR. **Manual de procedimentos técnicos para determinar a condição de refugiados de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Brasília. 2004. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wpcontent/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

BARBOSA, Roberto Farias. **Reassentamento solidário e políticas públicas para refugiados no Brasil**. Universitas Relações Internacionais, 13(2), 17-23; 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). (1951). **Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org>. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). **Refúgio em números**. 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em: 10 out. 2023.

CALAIS, Bernado Affonso; LIMA, Caio Novaes; VIDAL, Haroldo; PAZOS, Lucas Marques; MOKDECI, Lucas Adum; GOLDSTAIN, Paulo. **A crise dos refugiados venezuelanos e os impactos no Brasil**. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, 12(1), 19; 2020.

FARIA, José Henrique de; RAGNINI, Elaine Cristina Schmitt; BRÜNING, Camila. **Deslocamento humano e reconhecimento social: relações e condições de trabalho de refugiados e migrantes no Brasil**. *Cad EBAPEBR*. 2021; Apr;19(2):278–91.

FREITAS, Elisa dos Santos. **A proteção da pessoa humana e direito dos refugiados: uma análise do fenômeno migratório venezuelano no Brasil**. Artigo entregue ao curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador. Salvador, 2020.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IMDH. (2014). **O IMDH sabia mais**. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/>. Acesso em: 09 out. 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2017.

MACHADO, Igor. **Imobilizações da Diferença e os Fantasmas de Controle: Reflexões Sobre a Produção Legislativa Recente Sobre Os Imigrantes No Brasil**. Curitiba: Kairós, p. 209 –230, 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES, Andressa; LEAL, Marília. **Imigrantes venezuelanos no Brasil: cooperação como meio para garantir direitos**. *CONIDIF*. vol. 1, n. 1; 2018.

MARTINS, Luiz Roberto. **Aumento no número de refugiados impulsiona políticas públicas de reintegração social**. Agência Universitária de Notícias-USP; 2017.

MENDES, Tatiana Larissa. **A trajetória jurídico-histórica do acolhimento aos refugiados: o caso dos venezuelanos no Brasil em 2018**. 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1001>. Acesso em: 30 mai. 2023.

MOREIRA, Júlia. **Política em relação aos refugiados no Brasil (1947-2010)**. Campinas, 2012.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas de Souza. **Histórico, atores, políticas e instrumentos de proteção de refugiados: a (in) efetividade jurídica no direito**

brasileiro. Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania, 7(7), 809–824; 2020.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Qual a diferença entre ‘refugiados’ e ‘migrantes’?** ONUBR. Nova Iorque: ONU, 2016. (Documento Temático, n. 11).

PASSOS, Rute Oliveira; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; DUARTE JUNIOR, Dimas Pereira. **A tutela do direito dos refugiados no Brasil: uma perspectiva a partir da Luta por Reconhecimento.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 41, p. 145-164, dez. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PRADO, Marco Aurélio Máximo; ARAÚJO, Suzana Almeida. **Políticas de atendimento a migrantes e refugiados no Brasil e aproximações da Psicologia.** Revista Psicologia Política. vol. 19, nº. 46, p. 570-583; 2019.

RESENDE, Julieth Laís do Carmo Matosinhos. **Proteção aos refugiados e migrantes: no direito brasileiro e na Declaração de Nova York.** Belo Horizonte: Conhecimento Editora: 2021.

ROCHA, Amanda Bernardes da; GUERRA, Sidney. **O Direito Internacional dos refugiados e a eficácia acerca do sistema brasileiro de concessão de refúgio.** Trabalho de Conclusão de Curso em Bacharel em Direito pela UNIGRANRIO; 2019.

ROCHA, Gustavo do Vale; RIBEIRO, Natália Vilar Pinto. **Fluxo migratório venezuelano no Brasil: análise e estratégias.** Revista jurídica da Presidência. Brasília. v. 20; 2019.

SILVA, Sabrina Alves. **Imigração e redes de acolhimento: o caso dos haitianos no Brasil.** R. bras. Est. Pop., 34(1), 99-117; 2017.

TÁVORA, Fabiano. **Direito internacional público.** Coleção Diplomata. São Paulo: Saraiva, 2016.